



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestra	200\$
A 1.ª série		140\$		80\$
A 2.ª série		120\$		70\$
A 3.ª série		120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4350 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	360\$	por ano	ou	200\$	por semestre
A 1.ª série:	140\$			80\$	
A 2.ª série:	120\$			70\$	
A 3.ª série:	120\$			70\$	

Para o estrangeiro ou ultramar acrescentam os portes do correio.

- 2.º Execução de serviços públicos nos quais, por natureza ou determinação expressa da lei, se tornem indispensáveis deslocações rápidas em viaturas afectas aos mesmos serviços, independentemente das entidades ou pessoas que os desempenhem;
- 3.º Actividade fiscalizadora que obrigue a deslocações rápidas e inesperadas, mas com carácter regular, para além de certa área a fixar.

BASE II

Os automóveis oficiais ou da organização corporativa serão acompanhados de cédula especial, ostentarão em letreiros bem visíveis «Estado» ou «Organização Corporativa» e serão conduzidos por motoristas com carta de condução, envergando farda uniforme, salvo, em todos os casos, as excepções recomendáveis.

BASE III

Os automóveis destinados à execução dos serviços públicos e os da fiscalização serão do modelo utilitário, sempre que este se adapte à natureza do serviço.

BASE IV

No mais curto prazo, serão instaladas em Lisboa garagens centrais de recolha destinadas à guarda, conservação e abastecimento dos automóveis oficiais, e só por seu intermédio poderão efectuar-se os gastos de conservação, reparações correntes e fornecimento de gasolina, óleo e quaisquer apetrechos indispensáveis. Competir-lhes-á também superintender na assistência técnica e nas pequenas reparações necessárias à boa conservação e uso das viaturas.

Quando o número de viaturas oficiais o justifique, serão instaladas noutras localidades garagens centrais de recolha, com fim idêntico ao das garagens a instalar em Lisboa.

BASE V

Proceder-se-á, no mais curto prazo de tempo, ao inventário geral das viaturas na posse dos serviços do Estado, autónomos ou não, e dos organismos corporativos e de coordenação económica, com especificação pormenorizada das respectivas características, peso e número de lugares. Este inventário será acompanhado de listas em que se faça menção de todos os condutores de viaturas que exercem a profissão em cada um daqueles sectores.

Anualmente, no mês de Janeiro, proceder-se-á à revisão do registo dos automóveis oficiais, a fim de apurar se foram legalmente atribuídos e se estão sendo utilizados por forma regular.

BASE VI

Os automóveis de serviço e da fiscalização serão concentrados à ordem da secretaria-geral de cada Minis-

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 2:057 — Promulga as bases para a atribuição e utilização de automóveis oficiais.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 38:778 — Dá nova redacção ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 31:107, que insere disposições relativas ao casamento dos militares em serviço activo.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 13:990 — Inclui na classe XVIII da tabela anexa ao Decreto n.º 20:260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de auxiliar escriturário dos serviços de saúde da província de Moçambique.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 38:779 — Dá nova redacção aos artigos 536.º e 537.º do Decreto n.º 37:029, que promulga o Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2:057

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

A atribuição de automóveis ligeiros oficiais, ou da organização corporativa, será permitida apenas nos casos seguintes:

- 1.º Exercício de funções permanentes de representação oficial por entidades a quem legalmente incumbam essas funções;

tério ou do departamento correspondente, para melhor utilização pelos serviços respectivos, e constarão de listas especificadas a publicar no *Diário do Governo*.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1952.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES—*António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Decreto-Lei n.º 38:778

Reconhecendo-se a conveniência de alterar as disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 31:107, de 18 de Janeiro de 1941;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 31:107, de 18 de Janeiro de 1941, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º Os oficiais do Exército que requeiram licença para casar deverão provar que a futura consorte é portuguesa originária, sem nunca ter perdido essa nacionalidade, não divorciada e que ambos possuem meios suficientes em relação ao grau que o nubente ocupar na hierarquia militar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1952.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*—*Fernando dos Santos Costa*—*Joaquim Trigo de Negreiros*—*Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*—*Artur Aguedo de Oliveira*—*Adolfo do Amaral Abranches Pinto*—*Américo Deus Rodrigues Thomaz*—*Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*—*José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*—*Fernando Andrade Pires de Lima*—*Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*—*Manuel Gomes de Araújo*—*José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.º 13:990

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º

do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir, para os devidos efeitos, na classe XVIII da tabela anexa ao referido decreto a categoria de auxiliar es-criturário dos serviços de saúde da província de Moçambique.

Ministério do Ultramar, 11 de Junho de 1952.—O Subsecretário de Estado do Ultramar, *António Trigo de Morais*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.—*Trigo de Morais*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto n.º 38:779

Considerando que há manifesta conveniência em assegurar a utilização pelo período de cinco anos de todos os livros aprovados para o ensino técnico profissional, à semelhança do que se encontra já estatuído para o ensino liceal;

Considerando que a publicação dos programas aprovados pela Portaria n.º 13:800, de 12 de Janeiro de 1952, pela data em que teve lugar, obsteu a que fosse dada execução ao disposto no artigo 537.º do Decreto n.º 37:029, de 25 de Agosto de 1948;

Tornando-se assim necessário introduzir algumas modificações neste diploma;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 536.º e 537.º do Decreto n.º 37:029, de 25 de Agosto de 1948, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 536.º—1. A aprovação, como únicos, de livros destinados ao ensino é válida por cinco anos, contando-se o período de validade, em relação a cada livro, a partir do ano escolar em que tiver início a respectiva utilização.

2. A apresentação de livros a concurso público será feita nos prazos que forem, mediante prévio despacho ministerial, anunciados no *Diário do Governo*.

Art. 537.º O início do período de utilização de cada livro será fixado no despacho ministerial que o aprovar como único.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1952.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES—*António de Oliveira Salazar*—*Fernando Andrade Pires de Lima*.